São Gonçalo, 19 de julho de 2019

RECURSO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REF.: RDC ELETRÔNICO 08/2019 (UFRJ)

AT. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezados senhores,

A RIOMANSER SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA., CNPJ 01.050.704/0001-31, sediada a Rua Expedicionário Elias Vitorino de Souza 2, Maria Paula - São Gonçalo RJ, empresa estabelecida há 23 anos prestando serviços, inclusive de estrutura metálica para Marinha do Brasil, INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL, ELETROBRAS, IBGE, EMBRAPA, INPI, Secretarias de Estado/RJ, COMLURB, dentre outras, de complexidade técnica e logística superiores ao objeto da licitação, sejam eles de desmonte com montagem de estrutura metálica em seguida, tempestivamente, vem solicitar a impugnação do edital em conformidade com os termos do artigo 41º parágrafo 1º da Lei 8666/93 pelas seguintes razões:

DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA

A exigência inserida nos termos do ITEM 12.20.5.2, do edital do RDC Eletrônico nº 08/2019, obrigando a licitante comprovar através de atestados de capacidade técnica "a **execução de 0,5un (semipórtico) e/ou aproximadamente 5500 kg de remoção de estrutura de pórtico metálico com vão de 27,1m**, correspondendo ao item 3.1.1 do orçamento de referencia (50% de 1un ou 11.574,88kg referente ao peso estimado de estrutura do arco metálico", literalmente, denota privilégio de propostas de pouquíssimas licitantes ou quiçá de uma licitante, haja vista o preciosismo do detalhe incluído no texto, "aproximadamente 5500 kg de remoção de estrutura de pórtico metálico com vão de 27,1m" que tem o potencial de restringir o universo de competidores contrariando o disposto do artigo 3º da lei n 8666/93 e o disposto no artigo 3º, inciso II da lei nº 10.520/02, consequentemente deixando de observar o princípio institucional da isonomia.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da administração pública (lei 8666/93).

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade.

A licitação, bem como se sabe, consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha das contratantes e garantir a isonomia. Dentre os princípios constitucionais, significa, a priori, tratamento igual para situações iguais, por isso, as exigências constantes no edital são endereçadas a todos, indescritivelmente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal

prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas decorre do poder da administração publicas escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses na ótica da proposta mais vantajosa. A exigência contida, no entanto, no item 12.20.5.2 do edital extrapola a lei, especifica e infringe princípios constitucionais e, sendo assim, não pode ser considerada válida no que tange ao **detalhe "aproximadamente 5500kg de remoção de estrutura em pórtico metálico com vão de 27,1m"**.

DA ESTRUTURA METÁLICA

Fica evidente a semelhança existente entre os serviços que envolvem, basicamente, estruturas metálicas, haja vista que na execução desses serviços são utilizados os mesmos equipamentos e profissionais. Maçarico de corte oxiacetileno, máquinas de solda elétricas, esmerilhadeiras, andaimes, talhas e, no caso presente, de guindaste sobre rodas de alcance e capacidade coerentes com as peças a serem içadas para o solo e/ou caminhões apropriados para o transporte de sucata (com destino para empresas de transformação licenciadas pelo INEA-RJ) e maçariqueiros, soldadores e ajudantes, respectivamente.

Ao tratar de desmonte de estrutura metálica, visando em seguida montagem de nova estrutura, a complexidade técnica e logística exigida são superiores as requeridas para o objeto em questão. No caso do desmonte, por exemplo, não são exigidos cortes com precisão, soldagem e controle dimensional.

Portanto, a exigência de capacidade técnica exigida no desmonte, objeto da licitação, **deve-se limitar a comprovação de realização de serviços em estruturas metálicas**, através de atestados de capacidade técnica averbados no CREA/CAU, **na quantidade especificada ou superior**.

Isso significa afirmar que detalhes verdadeiramente sem importância para a aferição da qualificação técnica devem ser marginalizados.

SOB O PONTO DE VISTA DO TCU

O limite da exigência nos atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a administração pública dos maus prestadores de serviços.

Ponto de vista, também, do Tribunal de Contas da União (TCU). As exigências de qualificação técnico e econômico-financeiro, de acordo com o artigo 37, XXI da Constituição Federal, **devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que, qualquer outra reduz o teor da competitividade do certame como no caso ora tratado.**

É certo que a administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse se utiliza-la dentro de certos parâmetros. **Fora dos quais se transformarão em ilegalidade.** O caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação, não haverá licitação se por qualquer razão faltar a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida.

DA CONCLUSÃO

Não há sentido em se opor ao princípio da isonomia entre concorrentes por questores meramente detalhistas. Quando a própria lei nº 866/93, no artigo 30, permite a comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, não restringindo atestados de natureza (serviços de estruturas metálicas) e quantidades (5500kg) compatíveis as do objeto desse RDC.

Vem ao caso um precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no mandado de segurança 5779 DF/1998 relatado pelo eminente Ministro José Delgado, no sentido de que o ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para configuração (no caso) para qualificação técnica licitante. Quanto o edital exige atestado de execução sobre serviço de remoção de 5500kg de estrutura de pórtico metálico com vão de 27,1m, detalhe impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato, haja vista o emprego de guindaste sobre rodas de alcance por todos os licitantes de fácil locação.

Pelo exposto, verifica-se que a exigência ora atacada, reduz a competitividade do certame sem qualquer proveito para a administração pública o que vulnera os princípios inscritos no artigo 37 XXI da Constituição Federal e no artigo 3º paragrafo 1º e 5º da lei 8666/93.

Assim, pelas razões sobre o preciosismo dos detalhes inseridos nos termos do item 12.20.5.2 do edital para comprovar através de atestados de capacidade técnica a realização de serviços em estruturas metálicas de 5500kg ou superiores deste modo aumentando o campo competitivo da licitação respirando principalmente os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DA REQUERENTE:

A RIOMANSER, ao longo dos 23 anos de existência, vem executando diversos serviços de engenharia. Dentre tais serviços, obras de estruturas metálicas de

complexidade técnica, logística e quantidades superiores aos do objeto da licitação.

CITAMOS ALGUNS SERVIÇOS DE ESTRUTURA METÁLICA COMPROVADOS POR ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA AVERBADOS NO CREA-RJ

-

Fabricação e montagem da **CHAMINÉ METÁLICA com 35 metros** de altura, 2,6m até 1,6m de diâmetro, composta de 05 tramos, auto portada através de flanges parafusados utilizada na FÁBRICA DAS INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL **(INB)**. Serviço efetuado com auxílio de guindaste móvel com alcance de lança de até 50 metros de altura para içamento superior a **30 toneladas**.

-

Desmonte das estruturas metálicas corroídas com montagem em seguida de estruturas novas na escada externa de emergência do "EDIFICIO A NOITE" do INPI localizado na Praça Mauá - RJ com **60 metros de altura** e 22 andares.

-

Desmonte das estruturas metálicas com montagem de novas estruturas da escada externa de emergência do EDIFICIO ESTÁCIO DE SÁ, da Secretaria de Estado de Gestão, com 13 andares, localizado no centro do Rio de Janeiro.

-

Desmonte das estruturas das Embarcações da Marinha de transporte de munição e montagem de novas estruturas nos costados e no convés, **totalizando mais de 30 toneladas de aço**.

-

Atualmente, desmontando estruturas corroídas e montando novas estruturas da escada metálica externa de emergência do edifício da Secretaria Estadual de Fazenda localizada no centro Rio de Janeiro, envolvendo mais de **5 toneladas de chapas de aço**.

Dessa forma, pelo exposto, ratificamos a solicitação de impugnação do Edital 08/2019.

ROBERTO BRANDÃO

Sócio-Gerente.

P/ JOSÉ CARLOS SÁ

Sócio-Gerente